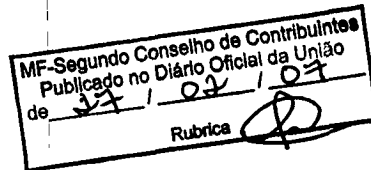




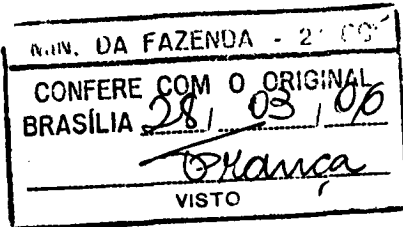
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.003447/2001-68
Recurso nº : 131.250
Acórdão nº : 204-00.840



Recorrente : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL E CIA (Nova Razão Social Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda.).
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCTER & GAMBLE DO BRASIL E CIA (Nova Razão Social Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda.).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio Sá Munhóz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Dr^a Raquel Harumi Iwase.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torrès
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28 03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.003447/2001-68
Recurso nº : 131.250
Acórdão nº : 204-00.840

Recorrente : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL E CIA (Nova Razão Social Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda.).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de pedido de restituição, formulado pelo contribuinte, acima identificado, protocolizado em 27/08/2001, no qual este pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, no período de 04/1992 a 03/1995, apurados com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais.

2. Mediante o Despacho Decisório datado de 08/06/2004 (fls. 178 a 182), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu a restituição pretendida, concluindo com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999, que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive para as hipóteses nas quais o pagamento foi efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. Destarte, tendo em vista que o presente pedido foi protocolizado em 27.08.2001, e que o último recolhimento indevido foi efetuado em 13.10.95, o prazo para pleitear a restituição já se havia escoado.

3. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 185 a 209, alegando:

3.1. Sendo o PIS um tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, a contagem do prazo prescricional deve ser a partir da respectiva homologação pelo órgão competente, no caso a Receita Federal, quem tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador para realizá-la, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

3.1.1. Tendo em vista que, na prática, tal homologação é tácita, o direito do contribuinte pleitear a recuperação de tais valores somente prescreve após 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da respectiva homologação. Reproduz, nesse sentido, o Acórdão nº 102-44221 do E. Conselho de Contribuintes e Recurso Especial nº 42.720-5/RS do STJ.

3.1.2. No caso dos autos, que trata do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pela Requerente, não há mero recolhimento indevido, mas, também exigência que foi declarada inconstitucional pelo STF. Nesses casos, é pacífico o entendimento no E. STJ de que o prazo para pleitear a recuperação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS é de 10 anos (5 + 5), contados da declaração de inconstitucionalidade da respectiva lei, qual seja, 24/06/93, conforme reproduz as ementas das decisões Resp 116.884/PR, Resp. 143.354/PR e Acórdão nº 201.73669 do Conselho de Contribuintes.

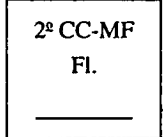
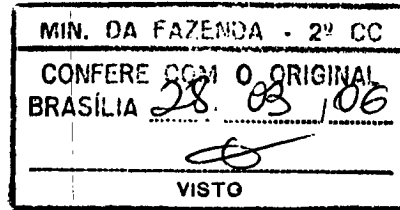
3.2. A Secretaria da Receita Federal, através de ato normativo, no caso a IN nº 31/97, dispensou a Fazenda Nacional da constituição dos créditos tributários ora discutidos, ou seja, a própria Administração Fazendária reconhece indevido o recolhimento do PIS

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.003447/2001-68
Recurso nº : 131.250
Acórdão nº : 204-00.840



nos termos dos indigitados DL's nºs 2445/88 e 2449/88, consoante se depreende de seu art. 1º reproduzido.

3.2.1. Nesses casos, há precedentes do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado da data do ato normativo que considera indevido o tributo conforme reproduz o Ac. 106-11.480.

3.2.2. Assim, não há que se falar em prescrição, haja vista que o ato normativo, qual seja, a IN SRF 31/97, é de 10/04/97, logo, o direito ao pleito de restituição somente prescreveria em 10/04/2002 sendo que o pedido de restituição foi protocolado em 27/08/2001.

3.3. Quanto ao mérito, os DL's nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF e o Senado Federal expediu a Resolução nº 49/95 extirpando-os do ordenamento jurídico.

3.3.1. A CSRF, o STJ, bem como o 2º Conselho de Contribuintes, têm entendimento consolidado, no sentido de que o PIS, devido pelas empresas comerciais e industriais, no período em que vigentes os DL's deve ser apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do 6º mês anterior ao período de competência. Reproduz, nesse sentido, Resp nº 240.938-RS do STJ, Ac. nº 02-0871 do CSRF e destaca que o 2º Conselho de Contribuinte também é favorável ao seu entendimento.

3.4. Os valores objeto de recuperação, por sua vez, devem ser ajustados/atualizados pelos índices que mediram a inflação real do período, conforme jurisprudência consolidada. Reproduz, nesse sentido, acórdão do 1º Conselho de Contribuintes e do STJ.

3.4.1. A partir de 1º/01/96 deve ser aplicada a Taxa SELIC, nos exatos termos da Lei nº 9.250/95, art. 39.

3.4.2. A própria Administração Pública, através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, já reconhece parcialmente a aplicação desses índices, em especial, o INPC relativamente à correção monetária para o período de 1991, uma vez que tal índice foi adotado em substituição à TRD e cita decisões do Conselho de Contribuintes.

4. Por fim, pede e espera a REQUERENTE, seja recebida e acolhida in totum a presente MANIFESTAÇÃO, para o fim de ser autorizada a restituição da importância recolhida indevidamente, a título de PIS, com base nos DL's nº 2.445 e 2449/88, no período compreendido entre os meses competência 04/92 a 09/95, ajustada pelos índices que mediram a inflação real.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/03/1995

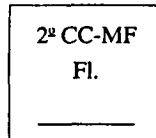
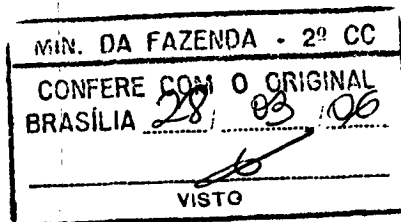
Ementa: PISREPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional

//



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11610.003447/2001-68
Recurso nº : 131.250
Acórdão nº : 204-00.840

pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

PRAZO DE PAGAMENTO – SEMESTRALIDADE.

Legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS, de maneira que a tese da semestralidade não procede.

Solicitação Indeferida

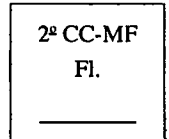
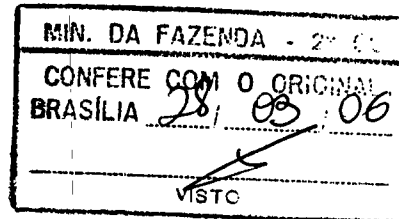
Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.003447/2001-68
Recurso nº : 131.250
Acórdão nº : 204-00.840



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre abril de 1992 a março de 1995. Por meio do Acórdão nº 07.335, de 14/06/2005, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- 1 de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- 2 de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

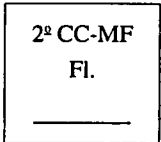
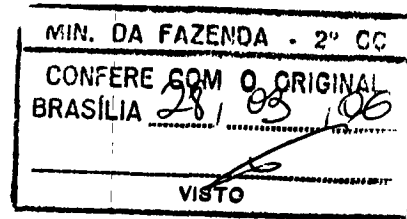
- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.003447/2001-68
Recurso nº : 131.250
Acórdão nº : 204-00.840



colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução nº 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre abril de 1992 e março de 1995 e que o pedido foi protocolado em 27 de agosto de 2001, é de reconhecer que os pretendidos créditos foram, na sua totalidade, alcançados pela prescrição.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES